



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter não terminativo, o Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016.

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador Marcelo Crivella, visa o estabelecimento de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

Foi criada Comissão Especial para análise do mérito da matéria, conforme os termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, bem como das 117 (cento e dezessete) proposições apensadas, que no geral visam: criar um Estatuto que discipline a segurança privada e a segurança das instituições financeiras; estabelecer regras para as empresas de segurança privada; regulamentar a profissão de vigilante; fixar piso salarial para a categoria dos vigilantes; estabelecer a tutela penal dos serviços de segurança privada; estabelecer regras de segurança das instituições financeiras e congêneres; estabelecer regras de segurança dos caixas eletrônicos.

Da comissão especial resultou parecer que propôs um substitutivo global denominado “Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras”.

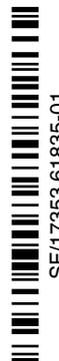
É o relatório.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem, como no caso, sobre relações de trabalho.

A constitucionalidade da proposição está presente, uma vez observados os arts. 22, inciso I, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, entendemos ser justa a acolhida do projeto com uma única ressalva pontual.



Os projetos congregados que resultaram no substitutivo global dispõem-se de forma moderna em um dispositivo normativo que compreende a realidade nacional e respeita seus limites.

Das inovações propostas, destacam-se algumas que, a nosso ver, simbolizam a modernidade e a sofisticação da prática legislativa adotada. Dentre elas, a necessidade, de forma escalonada, de adaptação dos serviços já existentes no mercado de trabalho, a dispor planos de transição e estabelecer critérios mínimos para a criação de novos serviços.

Ressalta-se ainda a determinação de que os serviços de segurança privada devam ser prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo (desde que autorizado pelo Exército Brasileiro), bem com o emprego de profissionais habilitados, tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Salienta-se ainda a disposição de que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a qual competem o controle e a fiscalização da atividade, além de aplicar as penalidades administrativas por infração aos dispositivos do Estatuto, bem como delimita os serviços abrangidos e as formas como devem ser exercidos.

No entanto, entendemos que a disposição do projeto sobre a participação de pessoa estrangeira, natural ou jurídica, no capital social das empresas de serviço de segurança privada vai de encontro à modernização proposta pelo estatuto. Bem como a vedação de constituição de serviços orgânicos de transporte de numerários, bens e valores pela própria instituição financeira vai de encontro à norma constitucional no que tange à segurança privada de bens privados.

As críticas não são feitas sem fundamentos.

Entendemos, por um lado, que existe a necessidade de proteção do sistema financeiro nacional, o que requer um rigoroso controle e monitoramento da guarda e transporte dos valores em espécie, por outro lado, enxergamos como desnecessariamente redundante a restrição de participação de capital estrangeiro. O processo de estabelecimento de uma empresa já exige a autorização da Polícia Federal e o registro dos planos de segurança privada, que serão então submetidos a um rigoroso crivo de avaliação.



Portanto, é de nossa compreensão que os §§ 2º e 4º do art. 20º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6 devem ser votados de forma separada e rejeitados, de forma que a legislação resultante supra às necessidades atuais do país e de sua estrutura econômica.

Já no que tange a segurança privada do patrimônio igualmente particular, entendemos que a restrição da autonomia de guarda de seu próprio patrimônio fere diretamente à ordem constitucional, devendo ser, portanto, removida do texto tal restrição. A composição orgânica de serviços de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores é a manifestação do direito fundamental à propriedade privada.

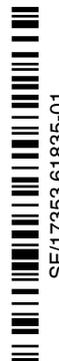
Ora, se o proprietário do bem não puder, com seus próprios recursos, compor a segurança para guarda-lo, desta forma lhe é negada a autoridade sobre sua própria propriedade. Com este entendimento, entendemos também pela supressão do inciso II do § 3º constante do Art. 20 do projeto.

Não enxergamos como justificada a supressão também do inciso I por entendermos que a composição do serviço para atuação no mercado, bem como a participação ou a aquisição de empresas que o façam, distorce a concepção de “orgânico”, o que retira a prática do bojo do direito constitucional à propriedade privada.

III – VOTO

Do exposto, voto pela aprovação do SCD nº 6 de 2016, com a exceção dos §§ 2º, 4º e do inciso II do § 3º do art. 20º, dando-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do caput art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.



§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I. tipos de serviços de segurança privada realizados pela mesma empresa;

II. adequação das instalações físicas, que considerará:

- a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;
- b) local seguro para a guarda de armas e munições;
- c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e
- d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III. quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV. quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V. natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI. sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 31 desta Lei não poderão:

I. participar do capital das empresas especializadas em segurança privada; e

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 2º deste artigo terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto neste artigo.”

Tendo em vista as alterações propostas, cabe reorganizar as referências feitas no § 4º do art. 25, tendo em vista a conexão entre os dispositivos. Fica, portanto, o §4º do art. 25 com a seguinte redação:



“Art. 25.

.....

§ 4º. As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.

.....”

Sala da Comissão,

Senadora **MARTA SUPPLY**, Presidente

Senador **VICENTINHO ALVES**, Relator

